



JORNAL OFICIAL

DE SANTO ANTONIO DE POSSE

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

ANO X - EDIÇÃO 719

Órgão Oficial do Município

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 3353___, de 15 de dezembro de 2020

Projeto de Lei nº 75 /2020

Autógrafo nº 3.662/2020

Iniciativa: Executivo Municipal

Autoriza o Poder Executivo a proceder ao cancelamento de tarifas de água e esgoto, bem como cancelar a inscrição dos referidos débitos revistos na dívida ativa inscrita do Departamento de água e Esgoto.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR, Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo autoriza o Departamento de água e Esgoto – DAE, a proceder o cancelamento dos débitos não fiscais decorrentes da inscrição na dívida ativa a título de Água e Esgoto, abaixo discriminado:

Exercício	Código dívida	Valor	Processo Administrativo
2015	111952	150,41	4705/2020
2015	188358	30,66	4705/2020

§ 1º Os cancelamentos acima previsto decorre de falhas detectados após o lançamento e inscrição destes débitos na dívida ativa.

§ 2º Os cancelamentos acima descritos foram instruídos em processos administrativos.

Art. 2º Após a devida revisão, através de relatório circunstanciado pelo DAE, fica o Poder Executivo autorizado a proceder o cancelamento dos débitos revistos na Dívida Ativa do Departamento de água e Esgoto.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, 15 de dezembro de 2020.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

JOÃO BAPTISTA LONGHI

Diretor de Administração

Registre-se no Setor de Expediente e Registro do Gabinete do Prefeito, e afixe-se na mesma data na Portaria da Prefeitura Municipal.

Lei nº 3354___, de 15 de dezembro de 2020

Projeto de Lei nº 76 /2020

Autógrafo nº 3.663/2020

Iniciativa: Executivo Municipal

Autoriza o Poder Executivo a proceder à Regularização Fundiária Urbana (REURB) e dá outras providências.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR, Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (REURB), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho 2017.

Art. 2º A Regularização Fundiária Urbana (REURB) compreende duas modalidades:

I – REURB de Interesse Social (REURB-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal;

II – REURB de Interesse Específico (REURB-E): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 3º A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Regularização Fundiária

Urbana (REURB), àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º Apenas na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S) a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I – O beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II – O beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e;

III – Em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da REURB, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 3º Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§ 4º Na REURB-S de imóveis públicos municipais, o Município fica autorizado a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 6º Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

Art. 4º Nos casos de regularização fundiária urbana previstos na Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, o Município poderá utilizar a legitimação fundiária e demais instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para conferir propriedade aos ocupantes.

Art. 5º Para fins da REURB, poderão ser dispensadas as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edíficos.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, desde logo, a proceder à Regularização Fundiária Urbana dos loteamentos Jardim Novo Horizonte e Jardim Novo Horizonte II, pelo instrumento da legitimação fundiária, conforme disposto pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as demais disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3127, de 25 de abril de 2018.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, 15 de dezembro de 2020.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

JOÃO BAPTISTA LONGHI

Diretor de Administração

Registre-se no Setor de Expediente e Registro do Gabinete do Prefeito, e afixe-se na mesma data na Portaria da Prefeitura Municipal.

Lei nº 3355____, de 15 de dezembro de 2020

Projeto de Lei nº 77 /2020

Autógrafo nº 3.664/2020

Iniciativa: Executivo Municipal

Autoriza o Poder Executivo a proceder a desafetação de bem público e posterior alienação, mediante o instituto da Permuta e dá outras providências.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR, Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a categoria de bem dominical do Município de Santo Antônio de Posse, a área descrita abaixo, sendo parte do sistema viário do Loteamento Monte Belo, identificado como parte da Rua Maria Palandi de Campos (antiga Rua 11), com a metragem de 215,33 m², em conformidade com os elementos constantes do processo administrativo nº 4334/2020.

• Parte da matrícula nº 20.477 – O.R.I. Jaguariúna – Área com 215,33 m²:

ÁREA A SER DESAFETADA: A parte da Rua Maria Palandi de Campos (antiga Rua 11), do loteamento Monte Belo, a ser desafetada, situada na cidade, distrito e município de Santo Antônio de Posse, da comarca de Jaguariúna-SP, com a área de 215,33 metros quadrados, que tem início na Rua Maria Palandi de Campos na divisa com o lote nº 07, seguindo em desenvolvimento de curva de 11,78 metros, confrontando com o lote 07; daí deflete à direita e segue em desenvolvimento de curva de 21,26 metros, confrontando com os lotes de nº 07 e nº 08; daí deflete à esquerda e segue em reta numa distância de 6,65 metros; daí deflete à esquerda e segue em

desenvolvimento de curva de 11,23 metros; daí deflete à esquerda e segue em reta numa distância de 17,32 metros, confrontando sempre com a Área Remanescente da Rua Maria Palandi de Campos (antiga Rua 11), até encontrar a Rua Maria Palandi de Campos, onde teve início essa descrição.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a alienar, mediante o instituto da permuta, nos termos do processo administrativo nº 4334/2020, o bem imóvel especificado no artigo anterior desta lei, com o seguinte bem, abaixo descrito:

- Parte 1 do imóvel composto pelos lotes nº 07 da matrícula nº 11.135 (O.R.I. Jaguariúna), nº 08 da matrícula nº 11.136 (O.R.I. Jaguariúna) e nº 09 da matrícula nº 11.137 (O.R.I. Jaguariúna) - Área com 1.408,55 m²:

ÁREA A SER PERMUTADA: Um imóvel situado na cidade, distrito e município de Santo Antônio de Posse, da comarca de Jaguariúna-SP, com a área de 1.408,55 metros quadrados, que tem início no balão de retorno da Rua Maria Palandi de Campos (antiga Rua 11) com a Parte 02; daí segue em seguimento de curva de 14,91 metros, acompanhando o balão de retorno; deflete à direita e segue em reta numa distância de 3,00 metros, até encontrar a divisa com propriedade de Francisco Massoni; deflete à direita e segue com 105,44 metros, confrontando com propriedade de Francisco Massoni; deflete à direita e segue 27,26 metros, fazendo frente para a Rua Argentina Lenuza Pinho (antiga Rua 10); deflete à direita e segue em desenvolvimento de curva de 17,04 metros; deflete à esquerda e segue numa distância de 79,82 metros, confrontando sempre com a Parte 02, até encontrar o balão de retorno, onde teve início essa descrição.

Art. 3º A área a ser recebida em permuta será destinada ao prolongamento da Rua Maria Palandi de Campos, até o seu cruzamento com a Rua Argentina Lenuza Pinho.

Art. 4º As despesas decorrentes para a elaboração dos documentos necessários, assim como os custos para a lavratura da escritura pública e seu registro no cartório competente, bem como as despesas com a execução das obras de infraestrutura necessária para a implantação do prolongamento da Rua Maria Palandi de Campos correrão por conta do Sr. Valmir Fernando Roncaglia, C.P.F. nº 079.581.548-44.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, 15 de dezembro de 2020.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

JOÃO BAPTISTA LONGHI

Diretor de Administração

Registre-se no Setor de Expediente e Registro do Gabinete do Prefeito, e afixe-se na mesma data na Portaria da Prefeitura Municipal.

Decretos

Decreto n. 3603 de 10 de dezembro de 2020

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR, Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$500.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

01.02.14-SECRETARIA DE EDUCACAO
239-12.361.0220.2037.0000 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL FUNDEB 60%
3.1.90.11.00-VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL-----R\$300.000,00
241-12.361.0220.2037.0000 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL FUNDEB 60%
3.1.90.16.00-OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL-----R\$25.000,00
245-12.361.0220.2039.0000 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL FUNDEB 40%
3.1.90.11.00-VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL-----R\$15.000,00
253-12.361.0220.2039.0000 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL FUNDEB 40%
3.3.90.46.00-AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO-----R\$60.000,00
269-12.365.0220.2038.0000 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL FUNDEB 60%
3.1.90.11.00-VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL-----R\$100.000,00

Art. 2º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recurso provenientes de:

01.02.14-SECRETARIA DE EDUCACAO
243-12.361.0220.2037.0000 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL FUNDEB 60%
3.1.91.13.00-OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA OFSS----- R\$-500.000,00

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, 10 de dezembro de 2020.

Norberto de Olivério Júnior

Prefeito Municipal

João Baptista Longhi

Diretor de Administração

Registre-se no Setor de Expediente e Registro de Gabinete do Prefeito, e afixe-se na mesma data na Portaria da Prefeitura Municipal.

Decreto n. 3604 de 15 de dezembro de 2020

Autoriza o Poder Executivo a proceder ao cancelamento de tarifas de água e esgoto, bem como cancelar a inscrição dos referidos débitos revistos na dívida ativa inscrita do Departamento de água e Esgoto.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR, Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo autoriza o Departamento de água e Esgoto – DAE, a proceder o cancelamento dos débitos não fiscais decorrentes da inscrição na dívida ativa a título de Água e Esgoto, abaixo discriminado:

Exercício	Código dívida	Valor	Processo Administrativo
2015	111952	150,41	4705/2020
2015	188358	30,66	4705/2020

§ 1º Os cancelamentos acima previsto decorre de falhas detectados após o lançamento e inscrição destes débitos na dívida ativa.

§ 2º Os cancelamentos acima descritos foram instruídos em processos administrativos.

Art. 2º Após a devida revisão, através de relatório circunstanciado pelo DAE, fica o Poder Executivo autorizado a proceder o cancelamento dos débitos revistos na Dívida Ativa do Departamento de água e Esgoto.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, se necessárias.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, 15 de dezembro de 2020.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

JOÃO BAPTISTA LONGHI

Diretor de Administração

Registre-se no Setor de Expediente e Registro do Gabinete do Prefeito, e afixe-se na mesma data na Portaria da Prefeitura Municipal.

Decreto n. 3605 ,de 15 de dezembro de 2020

Estabelece novas medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus/COVID-19 no Município de Santo Antônio de Posse de acordo com a Fase 3 – Amarela do Plano São Paulo e dá outras providências.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR, Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a atual pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS do novo Coronavírus (SARS-COV-2) e a doença por ele causada (COVID-19),

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, regulamentado pelo Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020,

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública reconhecido no plano federal pelo Decreto Legislativo do Senado Federal n. 06, de 20 de março de 2020, no plano estadual pelo Decreto Estadual n. 64.879,

de 20 de março de 2020, e neste Município pelo Decreto Municipal n. 3490, de 31 de março de 2020,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, bem como na Portaria n. 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual n. 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, ampliado pelos Decretos Estaduais n. 64.920, de 06 de abril de 2020, n. 64.946, de 17 de abril de 2020, n. 64.967, de 08 de maio de 2020, n. 64.994, 28 de maio de 2020, n. 65.014, de 10 de junho de 2020, n. 65.032, de 27 de junho 2020, n. 65.056, de 10 de julho de 2020, n. 65.088, de 24 de julho de 2020, n. 65.114, de 07 de agosto de 2020, n. 65.143, de 21 de agosto de 2020, n. 65.170, de 04 de setembro de 2020, n. 65.184, de 18 de setembro de 2020, n. 65.237, de 09 de outubro de 2020, n. 65.295, de 16 de novembro de 2020 e n. 65.320, de 30 de novembro de 2020,

CONSIDERANDO as recentes orientações e determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e, em especial, a necessidade de adoção de medidas rápidas e concretas para atenuar a propagação do vírus em questão,

CONSIDERANDO a divulgação, em 30.11.2020, pelo Governo do Estado de São Paulo, do retrocesso da Região de Campinas (DRS-7) para a Fase 3 – Amarela do “Plano São Paulo”, que escalona a retomada das atividades econômicas, veiculado pelo Decreto Estadual n. 64.994, de 28 de maio de 2020,

CONSIDERANDO que este Município de Santo Antônio de Posse adota e aplica integralmente todas as medidas previstas pelo “Plano São Paulo”, estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo no Decreto Estadual n. 64.994, de 28 de maio de 2020,

CONSIDERANDO as condições epidemiológicas verificadas no Município de Santo Antônio de Posse, monitoradas em tempo real pela Secretaria de Saúde, bem como a evolução da epidemia do novo coronavírus/COVID-19 em nosso Município e, também, na Região de Campinas,

CONSIDERANDO a edição dos Decretos Municipais n. 3.483/20, 3.484/20, 3.486/20 e 3.488/20, 3.490/20, 3.491/20, 3.492/20, 3.495/20, 3.497/20, 3.498/20, 3.500/20, 3.505/20, 3.508/20, 3.509/20, 3.512/20, 3.516/20, 3.517/20, 3.518/20, 3.528/20, 3.529/20, 3.532/20, 3.536/20, 3.546/20, 3.548/20, 3.558/20, 3.560/20, 3.570/20, 3.576/20, 3.577/20, 3.581/20 e 3.587/20, bem como da Lei Complementar Municipal n. 04/20, todos no âmbito da prevenção ao contágio do novo coronavírus/COVID-19,

CONSIDERANDO o poder de polícia sanitária do Município assentado no art. 15, XX da Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do uso geral e obrigatório de

máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 imposto pelo Decreto Estadual n. 64.959, de 04 de maio de 2020, regulamentado pela Resolução da Secretaria de Estado da Saúde n. 96-SS, de 29 de junho de 2020,

DECRETA:

Art. 1º A partir 16 de dezembro de 2020, em conformidade com a Fase 3 – Amarela do “Plano São Paulo”, passam a valer as seguintes restrições e critérios:

I – Supermercados, mercados, mercearias e quitandas:

a) O funcionamento de tais estabelecimentos poderá ocorrer diariamente das 06h00 às 21h00, com atendimento de 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima autorizada para o estabelecimento;

b) Fica proibida toda e qualquer forma de consumo local de alimentos e bebidas em tais estabelecimentos.

II – Padarias:

a) Estão autorizadas a realizar vendas mediante retirada direta pelo consumidor no próprio estabelecimento diariamente das 07h00 às 22h00, sendo que o consumo local em tais estabelecimentos será permitido durante todo o horário de funcionamento;

b) Cada estabelecimento atenderá, no máximo, ao equivalente a 40% (quarenta por cento) de sua capacidade máxima autorizada;

c) Recomenda-se, todavia, que as vendas sejam realizadas por sistema de entrega em domicílio (“delivery”).

III – Escritórios e atividades imobiliárias: o atendimento ao público deverá ser realizado por, no máximo, 12 (doze) horas diárias, mediante prévio agendamento e limitado a 40% (quarenta por cento) da capacidade do estabelecimento, adotando-se os protocolos padrões e setoriais específicos, incentivando-se, todavia, a realização de atendimentos por meios remotos (à distância) sempre que possível.

IV – Restaurantes, lanchonetes, cafés, bares e congêneres:

a) Estão autorizados a realizar atendimento e venda por sistema de entrega em domicílio (“delivery”) ou mediante retirada no local, sempre adotando-se medidas que evitem a permanência de clientes e interessados em frente e nas proximidades do estabelecimento;

b) O consumo local em tais estabelecimentos será permitido apenas das 06h00 às 22h00 e exclusivamente em espaços ao ar livre ou arejados, conforme previsão no “Plano São Paulo”, sendo que tais estabelecimentos devem encerrar suas atividades de forma integral até as 23h00;

c) Cada estabelecimento atenderá, no máximo, ao equivalente a 40% (quarenta por cento) de sua capacidade máxima autorizada, sendo que todos os atendimentos devem ser realizados aos clientes sentados em mesas com, no máximo, 06 (seis) lugares;

d) Recomenda-se, todavia, que as vendas sejam realizadas por sistema de entrega em domicílio (“delivery”), neste caso sem limitação de horário.

V – Feiras livres: fica permitida a montagem de bancas e barracas

de todos os produtores e comerciantes regularmente inscritos junto à Prefeitura do Município de Santo Antônio de Posse, devendo-se manter distância mínima de 2 (dois) metros entre cada barraca, permitido o consumo local de alimentos e bebidas em mesas com distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre elas.

VI – Comércio em geral: os estabelecimentos dedicados ao comércio em geral, cujas atividades não estejam descritas de forma específica neste Decreto, poderão realizar atendimento ao público por, no máximo, 12 (doze) horas diárias, respeitando-se o limite máximo de 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima autorizada para o estabelecimento recomendando-se, todavia, que as vendas sejam realizadas por sistema de entrega em domicílio (“delivery”).

VII – Prestadores de serviços em geral: o atendimento ao público deverá ser realizado por, no máximo, 12 (doze) horas diárias, mediante prévio agendamento e limitado 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento, adotando-se os protocolos padrões e setoriais específicos, incentivando-se, todavia, a realização de atendimentos por meios remotos (à distância) sempre que possível.

VIII – Academias de esportes e centros de ginástica: estão autorizadas a retomada das atividades desde que cumpridas integralmente as orientações dos Protocolos Sanitários setoriais específicos expedidos pelo Governo do Estado de São Paulo e, em especial, o seguinte:

a) Estão autorizados a funcionar por, no máximo, 12 (doze) horas diárias, com atividades individuais, em solo ou aquáticas, mediante prévio agendamento com hora marcada;

b) A ocupação simultânea de pessoas deve ser limitada a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima autorizada para o estabelecimento;

IX – Salões de beleza, clínicas estéticas e barbearias: o atendimento ao público será realizado por, no máximo, 12 (doze) horas diárias mediante prévio agendamento e limitado a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima autorizada para o estabelecimento, incentivando-se, todavia, a realização de atendimentos em domicílio sempre que possível.

X – Eventos, convenções e atividades culturais:

a) O acesso ao público será permitido até o limite máximo de 40% (quarenta por cento) da capacidade total do estabelecimento, sendo obrigatório o controle de acesso dos ingressantes;

b) No caso de espetáculos e atividades similares, os ingressos deverão ser disponibilizados com hora e assentos marcados, não sendo permitida, em nenhuma hipótese, a presença de público em pé;

c) A venda de ingressos de eventos culturais em bilheterias físicas deve respeitar os protocolos sanitários e de distanciamento.

§ 1º Para os fins deste Decreto, são considerados supermercados, mercados e minimercados os estabelecimentos que além de possuírem junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) atividade econômica principal com indicação de comércio “com predominância de produtos alimentícios” também desempenhem, na

prática, a venda predominante de gêneros alimentícios, bem como possuam licença para funcionamento, nessa atividade econômica específica, da Vigilância Sanitária do Município.

§ 2º A caracterização do estabelecimento como supermercado, mercado ou minimercado atrai a necessidade da adoção de todas as medidas de prevenção e combate ao novo coronavírus/COVID-19 próprias do setor, sejam aquelas previstas neste Decreto, sejam de outras autoridades sanitárias e administrativas.

§ 3º Para os fins deste Decreto, incluem-se nas atividades previstas no inciso III do presente artigo os escritórios, ateliês e consultórios de atividades técnicas, científicas ou artísticas, autônomos ou não, tais como escritórios de advocacia, contabilidade, seguros e imobiliárias.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso X do presente artigo, os eventos, convenções e atividades culturais devem respeitar todas as normas sanitárias do setor, em especial os protocolos intersetorial e setorial específico, além da disposição de assentos e filas respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre cada participante.

§ 5º As atividades culturais relativas à educação não-formal, tais como cursos de idiomas e de música, deverão respeitar todas as normas sanitárias relativas ao setor cultural, bem como observar que as aulas e atividades com alunos devem ser limitadas a, no máximo, 10 (dez) participantes por vez com distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre eles.

Art. 2º Permanecem ou passam a ser proibidas as seguintes atividades no Município de Santo Antônio de Posse:

I – A realização de eventos públicos ou privados não contemplados no art. 1º do presente Decreto, a exemplo de casamentos, bailes, festas, formaturas, aniversários, churrascos, confraternizações e afins, ainda em que espaços privados, bem como o funcionamento de casas noturnas;

II – Aulas presenciais e atividades que exijam o comparecimento físico de alunos nas escolas das redes pública e privada de ensino, ressalvadas a realização de atividades internas, inclusive aquelas ligadas ao ensino à distância em suas sedes, e a realização de atividades culturais relativas à educação não-formal, nos termos do § 2º do art. 1º do presente Decreto;

III – As atividades de comércio ambulante, excetuado o comércio de gêneros alimentícios realizado por comerciantes localizados no município de Santo Antonio de Posse.

Art. 3º As restrições dispostas no presente Decreto não se aplicam aos estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, assim definidos:

I – Hospitais, clínicas médicas e veterinárias, farmácias, lavanderias, óticas, serviços de limpeza, hotéis e pousadas;

II – Transportadoras, postos de combustíveis e derivados, oficinas de manutenção de veículos, borracharias e lojas de autopeças;

III – Serviços de segurança privada;

IV – Comunicação social, considerados os meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

V – As atividades de indústria, construção civil, depósitos de materiais de construção, lojas de insumos agropecuários, pet shops, bancos, lotéricas e correspondentes bancários;

VI – A realização de aulas teóricas e práticas em Centros de Formação de Condutores (autoescolas), que devem observar o protocolo específico do setor elaborado pelo DETRAN/SP que contempla a retomada das atividades apenas após a partir da Fase 2 – Laranja do “Plano São Paulo”;

VII – As demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, observadas, em todos os casos, eventuais orientações contrárias do Centro de Contingência do Coronavírus, da Secretaria da Saúde do Governo do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual n. 64.975, de 13 de maio de 2020, ou do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus/COVID-19, nos termos do Decreto Municipal n. 3.484, de 17 de março de 2020.

Art. 4º Todas as atividades realizadas no período de emergência tratadas por este Decreto devem observar o seguinte:

I – Adotar práticas efetivas que impeçam intensa concentração ou fluxo de pessoas, sendo vedadas quaisquer atividades e/ou práticas comerciais ou de serviço não descritas neste Decreto;

II – Destacar funcionário devidamente protegido por uso de equipamento de proteção individual (EPI) para a organização de filas e orientação de clientes quanto às medidas de prevenção, seja em área interna, seja em área externa, aí incluídas ruas e espaços públicos, especialmente em relação aos mercados, supermercados, mercearias, quitandas, bancos e lotéricas;

III - Promover a demarcação de piso nos espaços destinados às filas de clientes de forma que exista distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre eles;

IV - Impedir o acesso e atendimento de clientes que não estejam usando máscaras de proteção, nos termos do Decreto Municipal n. 3.497, de 16 de abril de 2020, e do Decreto Estadual n. 64.959, de 04 de maio de 2020, sujeitando-se os infratores às penas pelos critérios estabelecidos na Resolução da Secretaria de Estado da Saúde n. 96-SS, de 29 de junho de 2020;

V – Calcular, em cada estabelecimento, o limite máximo de clientes tendo em vista os critérios fixados no presente Decreto, divulgando em sua entrada, com clareza e em local de fácil visualização, a quantidade máxima permitida em seu interior.

VI – Adotar os protocolos padrões intersetoriais e setoriais específicos de combate e enfrentamento do novo coronavírus/ COVID-19 estabelecidos pelo Governo do Estado de São Paulo e/ou de outros órgãos públicos, inclusive deste Município, que eventualmente regulamentarem o tema.

§ 1º Sem prejuízo das determinações específicas de cada setor,

todas as atividades, comércio e serviços descritos neste Decreto, desde que não proibidos, estão autorizados a operar internamente, sem atendimento ao público, mediante a presença exclusiva de seus responsáveis, colaboradores e empregados e de forma que se evite aglomeração de pessoas e que respeitem integralmente todas as demais normas e recomendações de distanciamento social.

§ 2º Os estabelecimentos cujas atividades estão permitidas durante o período isolamento social em razão do combate ao novo coronavírus/COVID-19 devem adotar práticas rígidas de higiene e manutenção dos espaços de uso comum, de acordo com os critérios estabelecidos pelas autoridades sanitárias competentes, bem como devem buscar, se possível, realizar o controle de temperatura de seus colaboradores, empregados, clientes e interessados em geral por meio de equipamento de medição adequado para tal finalidade (termômetro infravermelho de uso clínico).

§ 3º Nos estabelecimentos comerciais e locais de prestação de serviço autorizados a funcionar na atual fase do “Plano São Paulo”, bem como todos os demais estabelecimentos disciplinados na Resolução da Secretaria de Estado da Saúde n. 96-SS, de 29 de junho de 2020, deverá ser afixado aviso do uso correto e obrigatório das máscaras individuais, com a cobertura de nariz e boca e do distanciamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre os usuários, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária.

§ 4º Permanece em vigor a aceitação do Termo de Responsabilidade previsto no Decreto n. 3576, de 09 de outubro de 2020.

§ 5º O termo de responsabilidade mencionado no parágrafo anterior, que pode ser acessado pelo site eletrônico da Prefeitura (<https://pmsaposse.sp.gov.br/>), deverá ser preenchido pelo sócio administrador ou responsável legal de cada estabelecimento e enviado, digitalizado, ao e-mail comercio@pmsaposse.sp.gov.br.

§ 6º Sem prejuízo do envio eletrônico, cada estabelecimento deverá manter afixado em local visível ao público o referido termo de responsabilidade.

§ 7º A falta de envio eletrônico ou de afixação do termo de responsabilidade dentro do estabelecimento acarretará a autuação do estabelecimento por descumprimento de obrigação acessória sanitária, atraindo as penalidades administrativas cabíveis.

§ 8º Os estabelecimentos comerciais que já enviaram o termo de responsabilidade por força de Decretos Municipais anteriores estão dispensados do preenchimento e envio de novo formulário, valendo, para todos os efeitos, os formulários já encaminhados à Prefeitura do Município de Santo Antônio de Posse anteriormente.

Art. 5º O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus/COVID-19, instituído pelo Decreto Municipal n. 3484, de 17 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pelas medidas de quarentena e isolamento social de que trata este Decreto.

Art. 6º Deverá a Polícia Municipal de Santo Antônio de Posse dispersar qualquer forma de aglomeração de indivíduos, com

fundamento no art. 268 do Código Penal (Decreto-lei n. 2.848/40), bem como realizar orientação à população sobre a quarentena e medidas de combate e enfrentamento ao novo coronavírus/COVID-19.

§ 1º As fiscalizações e procedimentos administrativos tendentes à apuração e penalização das condutas previstas neste Decreto serão feitas, isoladamente ou em conjunto, pela Fiscalização de Posturas, Polícia Municipal, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica do Município devendo, no caso da constatação de irregularidades, comunicar formalmente o setor competente.

§ 2º Fora do horário normal de expediente da Administração Pública, inclusive aos finais de semana, compete à Polícia Municipal a fiscalização e adoção de medidas emergenciais tendentes ao enfrentamento e combate à epidemia do novo coronavírus/COVID-19 previstas neste Decreto, devendo reportar o fato imediatamente ao setor competente, por meio do encaminhamento do respectivo Boletim de Ocorrência, para que seja dado prosseguimento aos procedimentos administrativos necessários.

Art. 7º O descumprimento das determinações do presente Decreto importará na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, especialmente a suspensão e cassação de Alvará de Funcionamento e/ou de Localização, a exemplo dos arts. 87, 88, 285, 356 do Código de Postura – Lei Complementar n. 11-A, de 28.05.2010, sem prejuízo da imposição de multas por descumprimento das ordens de natureza sanitária já estabelecidas por este Município e/ou pelo Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Nos termos da Resolução da Secretaria de Estado da Saúde n. 96-SS, de 29 de junho de 2020, que regulamenta o Decreto Estadual n. 64.959, de 04 de maio de 2020, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – As penalidades de multa, ficam fixadas em 182 (cento e oitenta e duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP's), correspondentes a R\$ 5.025,02 para cada usuário existente no interior do estabelecimento no momento da fiscalização, e que não estiver utilizando a máscara cobrindo corretamente nariz e boca;

II – As penalidades de multa para transeuntes que não estiverem usando as máscaras cobrindo corretamente o nariz e boca, estão fixadas em 19 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP's), correspondentes a R\$ 524,59;

III – As penalidades pecuniárias pela falta de sinalização, conforme § 2º do art. 1º da Resolução da Secretaria de Estado da Saúde n. 96-SS, de 29 de junho de 2020, bem como § 3º do art. 5º do presente Decreto, fica fixada em 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, correspondentes a R\$ 1.380,50.

Art. 8º O atendimento ao público no Paço Municipal continuará a ser realizado das 08h00 às 16h00, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo único. O atendimento nas demais unidades da Administração Pública Municipal, bem como as escalas e plantões dos servidores públicos deste Município permanecem regulados a cargo de cada Secretário Municipal ou Diretor, respeitadas as normas gerais de proteção e combate à epidemia do novo coronavírus/

COVID-19 já estabelecidas em Decretos anteriores.

Art. 9º O funcionamento presencial de cultos religiosos e missas deverá observar as seguintes restrições sanitárias:

I – A obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os fiéis, participantes e frequentadores;

II – Que o ingresso no recinto seja limitado a, no máximo, 40% (quarenta por cento) da capacidade total de pessoas no templo;

III – Que sejam obedecidas todas as regras estabelecidas no Protocolo Sanitário Intersetorial elaborado pelo Governo do Estado de São Paulo no âmbito do “Plano São Paulo”.

§ 1º Todas as igrejas, templos e locais religiosos que pretenderem retomar suas atividades deverão firmar termo de responsabilidade para fins de enfrentamento e combate à epidemia do novo coronavírus/ COVID-19, anexo ao presente Decreto.

§ 2º O termo de responsabilidade previsto neste artigo, que pode ser acessado pelo site eletrônico da Prefeitura (<https://pmsaposse.sp.gov.br/>), deverá ser preenchido pelo representante legal da igreja, templo ou local religioso e enviado, digitalizado, ao e-mail comercio@pmsaposse.sp.gov.br.

§ 3º Sem prejuízo do envio eletrônico, cada igreja, templo ou local religioso deverá manter afixado em local visível ao público o referido termo de responsabilidade.

§ 4º A falta de envio eletrônico ou de afixação dentro do estabelecimento acarretará a autuação da igreja, templo ou local religioso por descumprimento de obrigação acessória sanitária, atraindo as penalidades administrativas cabíveis.

§ 5º As igrejas, templos e locais religiosos que já enviaram o termo de responsabilidade por força de Decretos Municipais anteriores estão dispensados do preenchimento e envio de novo formulário, valendo, para todos os efeitos, os formulários já encaminhados à Prefeitura do Município de Santo Antônio de Posse anteriormente.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, 15 de dezembro de 2020.

Norberto de Olivério Júnior

Prefeito Municipal

João Baptista Longhi

Diretor de Administração

Registre-se no Setor de Expediente e Registro de Gabinete do Prefeito, e afixe-se na mesma data na Portaria da Prefeitura Municipal.